



À comissão de licitação do município de Alto Santo – Ceara,
Em especial ao Sr. Pregoeiro, Kleison Wilton Rodrigues Pereira.

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO SRP N. PE-021/2021-DIVERSAS

A empresa, ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS ME, inscrita no CNPJ n.º 03.298.865/0001-74, com sede AV DR EDSON GUERRA, 783, Centro, no município de Alto Santo – Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS, brasileiro, portador do CPF N.º: 822.863.703-97 e RG N.º: 2005099017603 SSPDS CE, residente e domiciliado à cidade de Alto Santo – Ceará, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do subitem 7.7 do Edital em epígrafe: no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a" e §3º, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas, EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Conforme o subitem 7.7 do Edital em epígrafe, o prazo para apresentação das razões do recurso no sistema é de 03 (três) dias, ficando desde já as demais licitantes convidadas a apresentarem contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do registro de interposição de recurso feito pela recorrente no dia 23 de novembro de 2021, e que o prazo final se dá em 29/11/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

Portanto, o registro desta manifestação na presente data é **tempestivo**.

II. DO MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 22 de novembro de 2021, às 10:53, referente ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º. PE-021/2021-DIVERSAS, a empresa ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS ME foi considerada habilitada por cumprir as cláusulas do instrumento convocatório. No entanto, foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro a apresentação da cópia do contrato n.º. 004-2017.04.20.02, via e-mail a comissão e anexo no sistema eletrônico, atim de subsidiar a vossa decisão na fase de habilitação, conforme cláusula 7.9.1 do edital.

Contudo, as empresas EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA – EPP culminaram por entender que a habilitação da empresa, ora vencedora, não deveria persistir, alegando que a recorrida 1) não apresentou o contrato do 1º. atestado anexo, 2) apresentou um atestado (2º. Atestado) referente a um processo licitatório pregão 005/2019 em que nada sustenta o objeto licitatório, 3) não apresentou a inscrição municipal, conforme cláusula 6.3.2 do edital.

a) ALEGAÇÃO 1 – Não apresentação do contrato

Destaca-se, Ilustre Pregoeiro, que no presente Atestado de Capacidade Técnica (documento que faz referência à execução contratual anterior) estar exposto a numeração do contrato estabelecido, em 2017, entre a empresa, ora classificada, e a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo deste município, vide imagem 1.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretária de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, através do ordenador de despesas, o **CARLOS VINICIUS DAMACENO BESSA**, no uso de suas atribuições legais, atesta para os devidos fins que a empresa: **ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS - ME**, com sede à **Avenida Edson Guerra, n.º 783, Centro, ALTO SANTO- CE**, inscrita no CNPJ sob o n.º **03.298.865/0001-74**, cumpriu fielmente com os termos do contrato n.º **004 - 2017.04.20.02**, firmado entre as partes e desempenhou todas as atividades inerentes a ele, fornecendo em tempo hábil todos os itens solicitados pela **CONTRATANTE**.

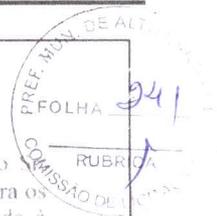


Imagem 1

Ora Senhores, é notório que tal contrato é PÚBLICO, TRANSPARENTE e ACESSÍVEL a qualquer cidadão, pois ele está armazenado no Portal de Transparência do Município, vide imagem 2.

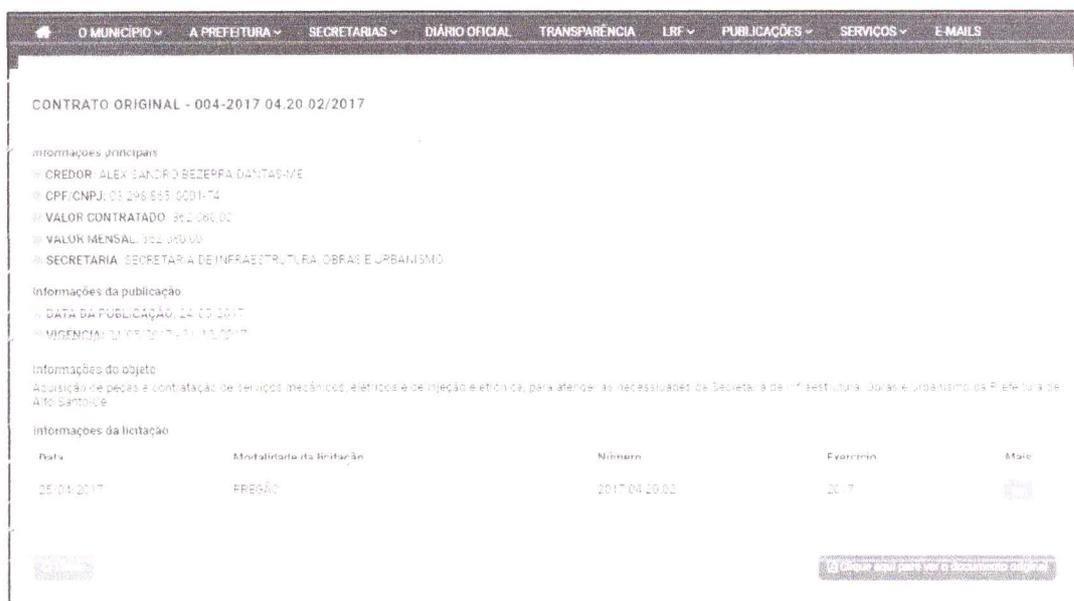


Imagem 2

Nesse contexto, Ilustre Pregoeiro, a Recorrida pondera que tais alegações não deixam margem de dúvidas para qualquer outra interpretação: cabe a Vossa Senhoria, com base na segurança jurídica do certame, realizar diligências, conforme a redação do subitem 7.9.1, in verbis:

“7.9.1. O pregoeiro a qualquer tempo poderá analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.”

, para atestar a efetiva ausência do “Contrato” demandado no subitem 6.5.1 do Edital. Percebe-se que, o Contrato já existia e estava válido à época da entrega dos documentos de habilitação. O fato da falha por parte da Recorrida acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, não exclui a CONDIÇÃO PREEXISTENTE atestada pelo documento.

Diante disso, Vossa Senhoria, no dia 22/11/2021 às 11:17, solicitou a apresentação da cópia do contrato n.º. 004-2017.04.20.02, via e-mail à comissão e anexo no sistema eletrônico, afim de subsidiar a vossa decisão na fase de habilitação, conforme cláusula 7.9.1 do edital, vide imagem 3.

A organização de documentos licitatórios é um ato privativo da empresa, cabem aos seus responsáveis organizar da melhor maneira e conveniência. Já na esfera pública, é de responsabilidade da Comissão de Licitação a verificação dos documentos e informações apresentadas, tomando com base o instrumento público convocatório.

No fim, esclarece-se ao Ilustre Pregoeiro, que o 1º. Atestado (pagina 1) é o que deve ser tomado em consideração para efeito do processo licitatório e objeto a ser contratado.



c) ALEGAÇÃO 3 – Não apresentação da inscrição municipal

Destaca-se que, a empresa, ora classificada, apresentou um dos documentos exigidos, atendendo perfeitamente a cláusula 6.3.2.

6.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contratual.

Conforme a imagem 6, o documento de prova de inscrição estadual foi anexado na plataforma eletrônica, dentro do prazo legal.



Imagem 6

Diante disso, restam-se indicativos que a licitante cumpriu com as exigências editalícias, conforme o subitem 6.3.2.

Portanto, as alegações das recorrentes, com base nessa informação, são ilegítimas e não devem progredir na continuidade do processo.

IV. DO DIREITO

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º. Cita:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atente-se para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que esteja alinhada com os demais princípios administrativos, principalmente o da Vinculação do Instrumento Convocatório. Pois ambos se complementam. Vale lembrar, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da Vinculação Ao Instrumento Convocatório se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme

previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264)



No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação e exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda a Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

De acordo com o item 5.6 do edital, "a apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação do serviço e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral as suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei N.º. 10.520/02 e Lei N.º. 8.666/93."

Segundo a lei nº 8.666/93, em seu art. 41º, exemplifica:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

no mesmo sentido o art. 55º, inciso XI:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, a Administração e Licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, e esta previsão foi efetivada pela recorrida.

"Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres."

V. DO PEDIDO

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade dos fatos narrados pela empresa, ora classificada, e confrontar os motivos da suposta irregularidade do presente recurso, resta-se evidente que o Sr. Pregoeiro deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da continuidade da classificação da licitante ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS ME.

É sabido, que a Comissão de Licitação e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Deste modo, é mister apontar que a respeitável Comissão respeitara as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.

Destarte, requer que seja provido as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, consequentemente determinando a sua habilitação, pois preencheu todos os requisitos editalícios em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não decida V. Senhoria, requer que sejam as contrarrazões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei No. 8.666/93 c/ art. 50 da Lei No. 9.784/99.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.
Pede deferimento.



Alto Santo - Ceara, 26 de novembro de 2021.

ALEX SANDRO BEZERRA DANTAS – Representante Legal
CPF N° 822.863.703-97 e RG N°: 2005099017603 SSPDS CE